

INDICAÇÃO Nº 077 /2025

O Deputado que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de encaminhar projeto de lei à Assembleia Legislativa visando a criação do Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA), com o objetivo de incentivar a aposentadoria voluntária dos servidores públicos estaduais que já preencheram os requisitos legais, garantindo-lhes um benefício indenizatório e possibilitando a reestruturação da administração pública, conforme minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 40, estabelece o regime previdenciário dos servidores públicos, assegurando-lhes o direito à aposentadoria conforme as regras gerais e as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. al dispositivo impõe ao Estado a responsabilidade de garantir a sustentabilidade do regime próprio de previdência, observando o equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que as despesas com inativos e pensionistas não comprometam a saúde fiscal e a capacidade de investimento da Administração Pública.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível a adoção de estratégias que viabilizem a adequação da estrutura de pessoal aos desafios orçamentários e administrativos contemporâneos.

Sabendo disso, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA), um instrumento de gestão de recursos humanos criado para incentivar servidores públicos que já cumpriram os requisitos para aposentadoria a deixarem o serviço ativo de maneira voluntária, mediante a concessão de um benefício indenizatório.

A instituição do PIA fundamenta-se na necessidade de readequação da estrutura administrativa, permitindo a renovação dos quadros funcionais e a contenção de despesas com pessoal, com o objetivo de promover a renovação dos quadros da Administração Pública estadual, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos dos servidores que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria voluntária.



Importa destacar que a modernização da estrutura administrativa requer a adoção de medidas que conciliem o respeito aos servidores públicos com a necessidade de ajustes organizacionais que permitam a oxigenação do serviço público com a recomposição de carreiras estratégicas. O incentivo à aposentadoria, nesses moldes, representa uma alternativa viável para que o Estado possa reorganizar seu quadro funcional sem impor medidas compulsórias ou que comprometam direitos adquiridos.

Como pontua-se no projeto de lei, a adesão voluntária ao programa respeita a autonomia do servidor na escolha do momento adequado para sua aposentadoria, garantindo-lhe um benefício de caráter indenizatório, sem incorporar-se aos proventos, evitando qualquer impacto nas obrigações previdenciárias futuras e assegurando a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima, conforme diretrizes de equilíbrio financeiro e atuarial dispostas na legislação previdenciária.

Diante do exposto, indica-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a adoção das providências necessárias para o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, de modo a viabilizar a implementação do Programa de Incentivo à Aposentadoria. A minuta do projeto segue anexa para análise e deliberação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2025

“Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, destinado aos servidores efetivos do Governo do Estado de Roraima, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional fica autorizada a implantar o Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Art. 2º O programa consiste em conceder incentivo pecuniário a ser calculado sobre a remuneração atualizada do servidor interessado.

Art. 3º São requisitos essenciais à adesão ao PIA:

I - ser servidor efetivo da Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional;

II - estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária;

IV - aderir formal e expressamente ao PIA, em processo eletrônico próprio, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

V - não estar respondendo:

a) a processo administrativo disciplinar; ou

b) a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao PIA implica:

I - apresentação de cópia do pedido de aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER);

II - permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria; e

III - irreversibilidade da aposentadoria.

Parágrafo único. É assegurado o direito à desistência da adesão ao PIA, desde que protocolada antes da publicação do ato concessivo de aposentadoria pelo IPER.

Art. 5º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, será pago conforme Anexo Único desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - a remuneração mensal para efeito do cálculo do valor do incentivo será o vencimento do cargo efetivo vigente no mês da publicação do ato de aposentadoria, acrescido



das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas as parcelas de natureza indenizatória;

II - o valor do incentivo considerará a data do requerimento, sem pagamento de proporcionalidade de dias; e

III - o valor do incentivo será pago nas verbas rescisórias do servidor.

Parágrafo único. Aos servidores que obtiverem aposentadoria junto ao IPER até 31 de dezembro de 2025 e aderirem ao PIA, o pagamento da indenização será efetuado no mês de março de 2026.

Art. 6º Os valores correspondentes ao incentivo de que trata esta Lei não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem ao seu cálculo, assim como não compõem margem consignável ou qualquer outro fim.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do órgão ou entidade de vinculação do servidor.

Art. 8º Esta Lei tem vigência até xx/xx/xxxx.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, ___ de _____ de 2025.

LIBERDADE ECONÔMICA
E CONSCIÊNCIA SOCIAL

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima